

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2011,
do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº
8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a
concessão de subvenção econômica nas
operações de crédito rural, para estabelecer a
vedação de concessão de subvenções econômicas
aos produtores rurais autuados por promover o
trabalho escravo em sua propriedade rural.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que tem por finalidade proibir a concessão de subvenções econômicas nas operações de crédito rural aos produtores rurais e suas cooperativas, autuados por meio de ações fiscais coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho nas operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo.

A proposição estende a mesma proibição aos empregadores que constam do Cadastro previsto na Portaria nº 540 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 15 de outubro de 2004.

Como se sabe, essa portaria cria, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta que muitos produtores rurais que mantêm trabalhadores em condições análogas à de escravos são beneficiados com empréstimos financeiros subvencionados.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar o presente projeto de lei.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Sob o aspecto material, trata-se de medida que, ao proibir a concessão de subvenções econômicas nas operações de crédito rural aos produtores rurais e suas cooperativas, autuados por meio de ações fiscais coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho nas operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo, amolda-se perfeitamente ao capítulo 1º da Constituição Federal que dispõe sobre a dignidade da pessoa e os valores sociais do trabalho.

Relativamente ao mérito da proposta, alinhamo-nos aos convincentes argumentos apresentados pelo autor, para quem é necessário combater todo tipo degradante de trabalho como forma de preservar a dignidade humana como elemento estruturador de nossa ordem jurídica.

Felizmente, há mais de vinte anos são implementadas no Brasil medidas que visam à erradicação da mão-de-obra análoga à de escravo, merecendo destaque o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores nessas condições, instituído pela Portaria nº 540, de 2004, do Ministro do Trabalho e Emprego (MTE), e pela Portaria nº 1.150, de 2003, do Ministro da Integração Nacional (MI), nas quais se recomenda aos agentes financeiros se absterem de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos financeiros, sob a supervisão do Ministério, para aqueles que vierem a integrar a relação de

empregadores que mantenham trabalhadores em condição análoga à de escravo.

A inclusão desses empregadores no referido Cadastro é feita somente após decisão administrativa final referente ao auto de infração decorrente de procedimento fiscalizatório, no qual tenham sido identificados trabalhadores submetidos a condições de trabalho análogas às de escravo. Em todo esse procedimento, é respeitado o princípio da ampla defesa, do contraditório, bem como do devido processo legal administrativo.

Tem-se constatado que, desde a criação desse Cadastro, atitudes importantes vêm sendo tomadas contra os que nele constam, como forma de reagir à prática da utilização de trabalho escravo. Dentre elas, destacam-se o afastamento de empresas e consumidores dos produtos e serviços fornecidos por aqueles que foram autuados pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a restrição da concessão de créditos por bancos estatais e privados a pessoas físicas e jurídicas cujos nomes constem desse Cadastro.

Registre-se, também, que, entre 2004 e 2008, o Ministério do Trabalho e Emprego resgatou 21.667 trabalhadores em condições análogas à de escravidão.

A despeito do fato de o Brasil ser uma referência mundial no combate a toda forma de trabalho escravo, esse tipo de trabalho é ainda bastante presente em nossa realidade. E essa nova forma de escravidão não ocorre somente no campo, mas também nas cidades como, por exemplo, com os imigrantes bolivianos que trabalham em confecções, de forma clandestina, em lugares sem ventilação, em péssimas condições de trabalho, recebendo baixos salários e nenhum tipo de direito trabalhista.

Nesse contexto, é meritório o conjunto de medidas propostas pelo projeto para combater o uso da mão-de-obra em condição análoga à de escravo, que representa, sem dúvida alguma, grave violação dos direitos humanos, condenada expressamente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelas Convenções nº 29 e 105 e pela Declaração de

Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Por último, cabe-nos aperfeiçoar alguns aspectos do projeto de lei sob exame, que acrescentam os §§ 3º e 4º à Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992. Primeiramente, a redação do § 3º e, em consequência, a ementa da proposta, para que seja assegurado o princípio da ampla defesa, do contraditório, bem como do devido processo legal administrativo. Em segundo lugar, o § 4º, que não identifica a origem da Portaria nº 540, de 2004, como sendo do Ministério do Trabalho e Emprego.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 540, de 2011, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para vedar a concessão de subvenções econômicas de qualquer natureza a produtores e cooperativas rurais condenados em decisão administrativa final por submeterem trabalhadores a condições análogas à de escravo.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se aos §§ 3º e 4º do artigo 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, na forma que dispõe o artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2011, a seguinte redação:

“§ 3º É vedada a concessão de subvenções econômicas de qualquer natureza a produtores e cooperativas rurais condenados em decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.”

“§ 4º Aplica-se a vedação do § 3º aos empregadores que constam do Cadastro atualizado previsto na Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora